



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.135/2008

Dispõe sobre processo seletivo público, a criação de cargo público no âmbito da administração pública municipal e aproveitamento do pessoal (agente de combate às endemias) na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o cargo público de Agente de Combate às Endemias, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município, enquanto existir o referido programa e pertinentes repasses federais.

**Art. 2º.** O cargo público criado nesta lei, com quadro especial, será regido pelo presente regime estatutário, pelas disposições da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão à jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 3º.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II - Eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III - Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- V - Coleta de amostras de sangue de animais;
- VI - Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII - Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; e

VIII - Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

§ 2º. O cargo de agente de combate às endemias deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

**Art. 4º.** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, editada pelo Presidente da República, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 5º.** A nomeação para os cargos de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 6º.** Perderá o cargo o Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave apurada em procedimento que se assegure a ampla defesa e o contraditório, assim sendo considerado, para efeitos desta lei:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia, em local de trabalho ou de modo prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do agente comunitário de saúde, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo, quando necessário às ações de saúde;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego, assim se considerando as faltas injustificadas ao serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, independentemente de convocação para o retorno ao serviço;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo.

**Art. 7º.** Ficam criados **54 (cinquenta e quatro)** cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito da Administração Direta do Município, com retribuição mensal que não excederá o valor atualizado e repassado ao Município pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 7º correrão à conta das dotações destinadas à Secretária Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 7º correrão à conta das dotações destinadas à Secretária Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

#### **Disposições Transitórias**

**Art. 10.** Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e, a qualquer título, desempenharem as atividades de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta do Estado ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

**Art. 11.** O atendimento aos requisitos do artigo anterior e o art. 4º deverá ser certificado pela administração pública municipal.

**Art. 12.** Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal ou Estadual antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006 serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no art. 11, devendo os agentes de combate às endemias, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, em cargo público.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.14.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Bayeux/PB, 19 de fevereiro de 2008.

  
**JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**  
Prefeito Constitucional de Bayeux/PB